



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA N.º 0001982-30.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 70 DO CNJ. PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. FASE EXECUTÓRIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS REPRESENTANTES DOS SERVENTUÁRIOS E DOS MAGISTRADOS. OBRIGATORIEDADE. APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS TRAZIDAS. DESOBRIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A DELIBERAÇÃO.

- A criação de um comitê gestor composto unicamente por desembargadores, não atende aquilo proposto pela Resolução nº 70 do CNJ, bem como, vai de encontro ao que foi decidido nos autos do Pedido de Providências nº 200910000033386, cuja determinação foi a de garantir-se a participação efetiva dos representantes dos magistrados e servidores não só na elaboração, como também na execução do planejamento estratégico e orçamentário do judiciário maranhense.

- Adverte-se, contudo, que a participação ora concebida não implica, necessariamente, na aprovação das propostas oferecidas, cuja deliberação compete ao Tribunal de Justiça que poderá, fundamentadamente, não consentir.

- Consulta prejudicada em razão da decisão do PCA nº 0002235-18.2010.2.00.0000.

VISTOS,

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que questiona se: *“O fato da resolução maranhense não contemplar, na*

composição do Comitê Gestor, os representantes das entidades classistas constitui afronta à determinação do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 70 do CNJ?”.

O Requerente afirma que, em atenção ao disposto nos supracitados dispositivos da Resolução n.º 70/2009 e ao que restou decidido por este Conselho nos autos do Pedido de Providência n.º 2009.10.00.004260-6, foi elaborado pelo Núcleo de Planejamento Estratégico do TJ/MA resolução que dispõe sobre a criação de comitês de elaboração e execução do planejamento estratégico daquele tribunal, bem como sobre o funcionamento, atribuição e composição de tais órgãos.

Afirma que, conforme a redação da referida resolução, o Comitê Gestor, ao qual competiria a elaboração e aprovação do Planejamento Estratégico, é composto tão-somente por quatro desembargadores do TJ/MA e presidido pelo presidente daquele Tribunal de Justiça.

Informa que ao Comitê Executivo, por sua vez, compete, em síntese, promover a execução e o aprimoramento do Planejamento Estratégico aprovado pelo Comitê Gestor, bem como receber, apreciar e sugerir alterações nos planos de ação. Compõem esse órgão, por indicação das respectivas entidades de classe, dois magistrados, sendo um juiz de primeiro grau e outro desembargador, e dois servidores efetivos do Poder Judiciário, um lotado no 1º grau e outro no 2º grau.

Em razão da organização proposta pela resolução, o TJ/MA formulou a presente consulta com o intuito de saber se a ausência de representantes das entidades classistas na composição do Comitê Gestor afronta o disposto no art. 2º, § 4º da Resolução n.º 70/CNJ.

O TJ/MA aduz que a função de elaboração do Planejamento Estratégico é delegada do Pleno, razão pela qual somente pode ser exercida por desembargadores. Afirma também que compete exclusivamente ao Pleno traçar a polícia institucional da Justiça Estadual. Por estes motivos, defende que o Comitê gestor seja formado unicamente por desembargadores.

Intimada a participar dessa Consulta, a Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) sustentou que a exclusão dos magistrados representantes da entidade classista, da composição do Comitê Gestor viola a norma contida no art. 2º, § 4º da Resolução n.º 70/2009, haja vista tal dispositivo obrigar a participação de tais

representantes não só na elaboração, mas também na execução do Planejamento Estratégico.

Também se manifestou nos autos o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA), que alegou, em síntese, irregularidade da resolução no que diz respeito à composição do Comitê Gestor, na medida em que não permite a participação efetiva dos representantes das entidades classistas na elaboração do Planejamento Estratégico.

É, em síntese, o relatório.

Voto:

A criação de um comitê gestor composto unicamente por desembargadores, não atende aquilo proposto pela Resolução nº 70 do CNJ, bem como, vai de encontro ao que foi decidido nos autos do Pedido de Providências nº 200910000033386, cuja determinação foi a de garantir-se a participação efetiva dos representantes dos magistrados e servidores não só na elaboração como também na execução do planejamento estratégico e orçamentário do judiciário maranhense.

A Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, estabelece em seu art. 2º, §4º:

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

[...]

§ 4º Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos. (grifou-se)

A questão ora consultada sequer dá azo a interpretações, sendo esclarecida na literalidade do artigo supracitado. No momento em que o TJ/MA cria comitê gestor designado à execução do planejamento estratégico e orçamentário e afasta de sua composição a presença dos representantes classistas, de forma diversa do que foi decidido anteriormente pelo plenário desse Conselho, resta por violar e descumprir a Resolução em destaque.

Imperioso ressaltar que as propostas orçamentárias e o planejamento estratégico do Tribunal maranhense, assim como dos demais Tribunais pátrios, dividem-se em duas etapas distintas, uma referente à elaboração e a segunda cuja competência recai na execução do que fora aprovado na etapa inicial.

Conforme verificado nos autos, o TJ/MA nos termos do art. 4º, da Resolução nº 010/2010, criou dois comitês, um gestor e outro executivo, cujas atuações pautam-se na orientação, fiscalização e acompanhamento do planejamento estratégico, sendo o primeiro composto unicamente por desembargadores, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução mencionada.

Entendo, nesse passo, que obstar a participação das entidades de classe no comitê gestor poderá ocasionar prejuízo na consecução do que foi planejado, sabidamente por serem os magistrados e servidores interessados diretos no êxito daquilo proposto.

Renovo, contudo, a advertência de que a participação ora concebida não implica, necessariamente, a aprovação das propostas oferecidas, cuja deliberação compete ao Tribunal de Justiça que poderá, fundamentadamente, não consentir as mesmas.

Ante o exposto, julgo prejudicada a consulta em razão da decisão plenária do PCA nº 0002235-18.2010.2.00.0000, proferida na 106ª Sessão Ordinária, que ocorreu no dia 1º de junho do corrente ano.

Brasília, 11 de abril de 2010.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator